

# A CASTRAÇÃO QUÍMICA: Sua Explícita Inconstitucionalidade em Consonância à (Re)Socialização do Apenado

***Diovan Roberto Schmalz***

Bacharel em Direito (Unijui). [diovanschmalz@hotmail.com](mailto:diovanschmalz@hotmail.com)

***Patrícia Borges Moura***

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFSM). Especialista em Direito Público (Unijui). Mestre em Direito (Unisinos). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijui. [pmoura@unijui.edu.br](mailto:pmoura@unijui.edu.br)

## **Resumo**

A presente pesquisa foi realizada a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo-se por escopo o estudo da inconstitucionalidade e ineficácia da introdução da castração química ao sistema punitivo brasileiro. À vista disso, realizou-se uma análise da castração química enquanto medida punitiva no ordenamento jurídico nacional. Foram assim abordados os principais aspectos da castração química, efetuando-se um estudo aprofundado deste instituto. Nesse sentido, analisou-se seu conceito, aspectos históricos, as formas de administração dos medicamentos hormonais no corpo do reeducando, sua contextualização no Direito Comparado e as propostas legislativas brasileiras para adotar esta modalidade de capação humana como método punitivo a ser administrado pelo Estado, e a afronta desta ideologia de punir ao Direito Constitucional Penal brasileiro. Por fim, concluiu-se que a adoção da castração química como alternativa punitiva para o Estado é inválida sob o prisma constitucional, em especial se considerados os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à integridade física do indivíduo, associados, ainda, às funções ressocializadora e de prevenção delitiva da pena, evidenciando-se, sob esse contraste, ser completamente inviável a introdução de tal recurso punitivo ao sistema jurídico brasileiro.

## **Palavras-chave**

Castração química. Inconstitucionalidade. Princípio da dignidade humana.

## **THE CHEMICAL CASTRATION: EXPRESS UNCONSTITUTIONALITY IN ACCORDANCE TO (RE) SOCIALIZATION OF THE CONVICT**

### **Abstract**

This survey was conducted from the hypothetical-deductive method of approach, having scope for the study of unconstitutionality and inefficiency the introduction of chemical castration to the Brazilian punitive system. In view of this, we carried out an examination of chemical castration as a punitive measure in national law. They were well covered the main aspects of chemical castration, making up an in-depth study of this institute. In this sense, we analyzed his concept, historical aspects, forms of administration of hormonal drugs in re-educating the body, its context in comparative law and the Brazilian legislative proposals to adopt this mode of human designated rig as punitive method to be administered by the state, and the shame of this ideology to punish the Brazilian Penal Constitutional Law. Finally, it was concluded that the adoption of chemical castration as a punitive alternative to the state, is invalid under the constitutional point of view, especially if considered fundamental rights to human dignity and physical integrity of the individual, linked also to ressocializadora and delitiva prevention pen functions, demonstrating, in this contrast, be completely impractical to implement such punitive use of the Brazilian legal system.

### **Keywords**

Chemical castration. Unconstitutional. Principle of human dignity.

### **Sumário**

1 Introdução. 2 A castração química como medida punitiva: conceito e historicidade. 2.1 Reflexos da castração química: efeitos do medicamento no corpo do apenado. 2.2 A castração como medida punitiva diante do abusador sexual. 3 Experiências internacionais no direito comparado e as propostas legislativas no Brasil. 4 Da inadmissibilidade da adoção da castração química como medida punitiva no Direito Penal Brasileiro: a violação ao princípio da dignidade. 5 A Castração química como direito do condenado. 6 Conclusão. 7 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

---

Nas últimas décadas a imposição da castração química como sanção penal a autores de crimes contra a liberdade sexual tem sido tema de inúmeros debates, seja no cenário jurídico e social nacional ou internacional. Em consequência do exacerbado sensacionalismo jornalístico que se instalou em torno dessa matéria, Márcio Pecego Heide (2007) explica que uma parcela expressiva da sociedade civil manifesta-se favoravelmente à adoção da castração química como medida punitiva estatal, porém não sabendo exatamente de que se trata ou o que seja, realmente, a castração química.

Por esta razão, se fazem pertinentes criteriosas análises acerca deste instituto penalizador, dissecando-se questões como a conceituação da castração química, sua (in)eficácia sob o aspecto ressocializador do apenado, os países cujas legislações adotam, a existência de projetos de leis brasileiros que tratam do assunto e, por fim, a (im)possibilidade de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, no intuito de se evitar pré-conceitos equivocados e de possibilitar uma maior compreensão acerca de toda a temática envolvida, torna-se imprescindível a fixação dos pontos supramencionados, sobretudo o que seria a castração química e como, ou por que, ela surgiu como alternativa no combate à criminalidade na sociedade contemporânea.

Existem alguns projetos de lei que estão e que já estiveram em votação na bancada legislativa nacional, discutindo a possibilidade de se adotar esta técnica de “capação humana” como uma alternativa no combate aos crimes sexuais praticados no país. Em tempos em que o discurso jurídico em prol da exacerbção de penas tem sido muito difundido o que, por vezes, afeta a compreensão social de sua repercussão em um Estado Democrático, é relevante discorrer e discutir temas como esse.

Nesse sentido, parte-se, inicialmente, do estudo acerca da castração química, seu conceito, sua forma de administração, os medicamentos que são utilizados, bem como o seu desenvolvimento na História. Em seguida analisar-se-á o perfil psicológico do abusador sexual e os requisitos caracterizadores da pedofilia, compreendida como patologia sexual. Examinar-se-á, ainda, a eficácia do tratamento hormonal e os efeitos acarretados pela aplicação da castração química no indivíduo.

A seguir serão analisados os projetos de lei que foram criados com o escopo da adoção da castração como medida punitiva pelo Estado brasileiro, assim como se levará em consideração o contraste legislativo internacional, observando-se a maneira como é aplicada a pena da castração nos países em esta é prevista legalmente e seu uso é admitido pelo Estado.

Por fim, pretende-se ponderar os direitos individuais e constitucionais do apenado com a possibilidade legal da aplicação desta pena, bem como apurar se o condenado, aquele a quem seria determinada a castração, seria ou não beneficiado com tal penalidade.

## **2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MEDIDA PUNITIVA: historicidade e conceito**

---

Em razão de difundidos discursos eficientistas e de defesa social, que perpassam a perda do controle sobre a criminalidade e a consequente impunidade, observa-se que, no âmbito do Direito Constitucional Penal brasileiro e internacional, surgiu, já há algum tempo, o debate sobre a aplicação de uma pena específica aos indivíduos que cometem crimes contra a liberdade sexual, sobretudo quando praticados contra crianças e adolescentes.

O Direito Penal brasileiro advém do Direito Canônico (sendo, portanto, a prática de um crime considerada como “pecado”) e o atual sistema repressivo foi, inicialmente, inspirado no modelo imposto pela Santa Inquisição, no qual castigos corporais e tortura eram de utilização diária. Tais práticas foram adotadas durante muitos anos, quando infligir castigos dolorosos aplicados no corpo do cidadão era visto como algo *normal* naquele contexto (Heide, 2007).

Apesar, contudo, de a sociedade brasileira ter real consciência sobre a crueldade e bestialidade comuns à aplicação de castigos dolorosos, observa-se que, na verdade, a admissibilidade de tais práticas é intrínseca a sua cultura. Por esta razão, não raras vezes, veem-se discursos em prol da aplicação de castigos cruéis com caráter punitivo mesmo nos dias de hoje.

Assim, percebe-se que, ao se cogitar da aplicação da castração química para criminosos sexuais e molestadores de crianças, significativa parcela da população brasileira manifesta-se a favor de tal medida, pois, para alguns, esta seria a punição ideal ao perfil do criminoso, à medida que o castigaria e preveniria a sua reincidência. Os defensores da castração química, porém, em verdade pouco sabem a respeito deste instituto penalizador, uma vez que imaginam se tratar “simplesmente” de um castigo pavoroso e doloroso, e que, por esta razão, deveria ser aplicado em enaltecimento ao caráter retributivo e vingativo da pena, baseando-se na premissa de que determinados crimes devem ser reprimidos na medida de sua brutalidade.

Nesse sentido, levando-se em consideração argumentos favoráveis e desfavoráveis que permeiam a abordagem do tema, analisar-se-á a efetiva funcionalidade da pena de castração química, de maneira a sublinhar a (im)possibilidade da inserção desta medida punitiva no ordenamento jurídico pátrio, em razão do descumprimento de normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, e sua ineficácia no atendimento da finalidade principiológica da pena: a tão difundida ressocialização do apenado.

Em sucinta tomada histórica, pode-se observar que a castração enquanto medida punitiva originou-se com a Lei de Talião, em que vigorava a máxima do “olho por olho, dente por dente”. O sujeito considerado criminoso era punido na medida de seu crime, sendo-lhe aplicado dano igual ou semelhante ao que havia praticado. Nos primórdios, a castração era realizada a macete, isto é, esmagavam-se os testículos do autor do crime sexual. Segundo Archimedes Marques (2010), “a castração feita a macete consistia em colocar os testículos do cidadão condenado em local rígido, esmagando-os com um forte golpe certo, usando para tanto um grosso pau roliço tipo bastão ou cassetete, ou mesmo uma marreta fabricada com madeira de lei”.

As penas corpóreas e ditas cruéis, como a castração do ser humano, advêm de longas datas da História mundial, perpassando pela Grécia Antiga até seu apogeu com o Direito Canônico pela Inquisição. Explica Aguiar (2007), que a castração, “como punição, é usada desde a Antiguidade para impor humilhações a vencidos em guerras e, na primeira metade do século XX, com o objetivo de ‘purificar a raça’, tornando vários tipos de criminosos estéreis”.

No princípio da história do Direito Brasileiro, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o Direito Penal e Processual Penal baseavam-se nas Ordenações Manuelinas, Filipinas e Afonsinas, as quais adotavam as penas de morte, de mutilação por meio do corte de membros (aqui se verifica a castração), de degredo, de tormento, a prisão perpétua e o açoite. Mesmo após o Brasil tornar-se um país independente, a imposição destas penas manteve-se por longo período, pois o Direito Brasileiro continuou a se basear naquele medieval ordenamento jurídico europeu.

No tocante à castração, segundo Archimedes Marques (2010), o entendimento era no sentido de que o homem que praticasse determinados atos sexuais, considerados imorais ou criminosos, poderia ser condenado à castração – então conhecida por “capação” –, que podia ser concretizada por várias maneiras, objetivando que, com o castigo, o agressor não tivesse mais possibilidade de voltar a delinquir devido à aniquilação total do seu apetite sexual.

Sob a influência das novas doutrinas e tendências humanas interligadas ao Direito Constitucional e Direito Penal, contudo, com o passar dos anos as penas cruéis, degradantes e desumanas passaram a ser abolidas das legislações modernas em grande parte dos países, incluindo o Brasil. Mesmo na contemporaneidade, todavia, ainda há aqueles que defendam a retomada de medidas semelhantes àquelas já banidas do ordenamento jurídico brasileiro, como forma plena e eficaz de combater o recrudescimento da criminalidade.

Em meio a isso, no Brasil, são frequentes, nos últimos anos, os debates a respeito da realização da castração química como sanção penal àqueles praticantes de crimes de caráter sexual. À vista disso, é de extrema importância que se estabeleça em que consiste, então, a castração química.

Atualmente, devido aos avanços sociais e científicos, criou-se uma nova modalidade de castração, denominada “castração química”, que, diferente da castração física (mecânica) – pelo fato de esta última ter efeitos irreversíveis, uma vez que os órgãos reprodutores são extraídos, no caso do homem o pênis e os testículos, e, no caso da mulher os ovários e o útero –, não envolve amputação de órgãos genitais. É realizada pela administração de substâncias químicas que bloqueiam a produção do hormônio testosterona nos delinquentes sexuais masculinos, cessando a libido e controlando o desejo e os impulsos sexuais daqueles a ela submetidos.

Como conceitua Mattos (2009, p. 59):

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.

Para tanto, de acordo com Heide (2007), o método mais comum na realização da castração química consiste na aplicação de antiandrógenos de via oral ou injetável, como o medicamento Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que nada mais é que uma versão sintética do hormônio feminino progesterona.

No mesmo sentido, explica Sérgio Marcelino de Oliveira (2005) que

algumas das drogas mais usadas na castração química são a flutamida e o acetato de ciproterona. A primeira é um antiandrógeno não-esteroidal que compete com a T e com a DHT pelo receptor de andrógênio (RA) nas células da próstata, e a segunda é uma droga esteroidal que além de competir pelo RA inibe a produção de Hormônio Luteinizante (LH) pela hipófise, o que por sua vez inibe a produção de T pelos testículos.

Para aqueles que defendem a castração química como medida punitiva, a quantidade do hormônio testosterona existente no organismo dos praticantes de delitos de cunho sexual seria o fator resolutivo de suas condutas criminosas, de maneira que não seja possível que se contenham ou se controlem diante deste elemento neuroquímico que os guia ao caminho da ilegalidade e da imoralidade.

Há ainda os que intitulam a castração química como “terapia antagonista de testosterona”, uma vez que, sendo utilizada como tratamento voluntário pelo apenado, aplicando-se os medicamentos de acordo com o seu consentimento, não se compara à castração propriamente dita. Assim, a denominada terapia antagonista de testosterona seria, como explicam Wunderlich e Fernandes (2010, p. 107): “um tratamento, voluntário e reversível, colocado à disposição dos indivíduos que assim entenderem necessário para a sua ressocialização”.

## 2.1 Reflexos da castração química: efeitos do medicamento no corpo do apenado

---

Dentre os efeitos da castração na modalidade química no corpo do condenado está, logicamente, a redução da libido ou impulsos sexuais, uma vez que haverá uma falta de irrigação no pênis. Neste ponto esclarece Heide (2007) que:

Estudos com o Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, o hormônio feminino pró-gestação, demonstram que há uma redução do apetite sexual compulsivo dos *sex offenders* e que seus efeitos colaterais compensam-se pelos benefícios.

Verifica-se que os principais efeitos ocasionados pela castração química são temporários – como a redução do apetite sexual e o prejuízo nas ereções –, sendo possível, posteriormente, após ser considerado curado o indivíduo submetido ao tratamento, reverter a produção do hormônio testosterona aos níveis habituais daquele sujeito, bastando, para isso, que se interrompa o uso do medicamento.

A afirmação de que os efeitos colaterais compensam-se com os benefícios, porém, não procede, à medida que a castração química também acarreta outros efeitos, tão graves quanto a própria supressão da libido sexual.

Ainda assim, em que pese essa forte característica da reversibilidade e dos aparentes benefícios da castração na forma química, os estudos preexistentes na área ainda não foram capazes de comprovar se os demais efeitos causados por esta intervenção hormonal também cessariam com a interrupção do tratamento medicamentoso.

Segundo Spalding (1998):

When used in men, MPA effectively inhibits erections, ejaculations and reduces the frequency and intensity of sexual thoughts. The effects include increased appetite, weight gain 15 to 20kg, fatigue, depression, hyperglycemia, impotence, decreased ejaculatory volume, insomnia, nightmares, dyspnea (difficulty breathing), heat waves and cold, hair loss, nausea, leg cramps, irregular gallbladder



function, diverticulitis, migraine, hypogonadism, phlebitis, increased blood pressure, hypertension, stroke (near a heart attack), diabetes, and shrinkage of prostate and seminal vessels.<sup>1</sup>

Nas legislações pátrias em que é adotada como medida punitiva (como é o caso dos E.U.A, Dinamarca, Grã-Bretanha, e outros mais) a castração química é aplicada por prazo determinado e variável de caso para caso – como qualquer outra sanção penal –, pois a utilização da medicação só pode ser interrompida mediante autorização de um perito médico responsável. Logo, enquanto se entender que o reeducando ainda representa perigo à coletividade, e que sua produção normal de testosterona poderá conduzi-lo à reincidência em crimes sexuais, a aplicação de medicamentos hormonais que inibiam a produção de testosterona deverá continuar e, assim, continuará também a incidência dos efeitos colaterais da medicação hormonal no corpo do condenado.

A administração prolongada de hormônios inibidores do hormônio testosterona, no entanto, pode provocar efeitos irreversíveis. Nesse sentido, Vieira e Santos (2008, p. 19) referem que

[...] a aplicação do acetato de medroxiprogesterona (MPA) em homens pode deixar sequelas como a falha na irrigação do pênis e na ereção, frustrando o orgasmo, acarretando, também, perda óssea, aumento de peso, hipertensão, mal-estar, trombolismo, fadiga, hipoglicemia, ginecomastia e depressão [...].

Conquanto o efeito estimado da castração química venha a ser uma espécie de impotência temporária, de acordo com o psiquiatra Aderbal Vieira Júnior, do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes (Proad) da Universidade Federal de São Paulo, em entrevista à Revista *Época* (2009), o uso prolongado e excessivo dos denominados inibidores hormonais pode dificultar a recuperação de

---

<sup>1</sup> Quando usado nos homens, a MPA efetivamente inibe as ereções, ejaculações e reduz a frequência e intensidade dos pensamentos eróticos. Os efeitos incluem o aumento do apetite, ganho de peso de 15 a 20kg, fadiga, depressão, hiperglicemia, impotência, diminuição do volume ejaculatório, insônia, pesadelos, dispneia (dificuldade em respirar), ondas de calor e frio, perda de cabelo, náusea, câibras nas pernas, irregular função da vesícula biliar, diverticulite, enxaqueca, hipogonadismo, flebite, aumento da pressão do sangue, hipertensão, trombozes (próximo a ataque cardíaco), diabetes e encolhimento da próstata e dos vasos seminiais (tradução nossa).

toda a potência sexual do homem. Assegura ainda que a castração química traz como efeitos o aumento da pressão arterial e a atrofia da genitália masculina, podendo a medida acarretar até mesmo câncer hepático.

Diante disso, do ponto de vista clínico, evidencia-se a desproporcionalidade com que se apresenta a castração química enquanto medida punitiva, pois, embora atinja seu objetivo principal – tornar temporariamente o delinquente sexual inapto e alheio, em tese, à prática de crimes sexuais –, acaba gerando efeitos colaterais consideravelmente nocivos à saúde.

Ressalta-se, ainda, que este caráter temporário da castração química pode vir a tornar-se perpétuo, uma vez que, como exposto, com a utilização prolongada de medicamentos inibidores do hormônio testosterona, os efeitos colaterais podem se tornar irreversíveis e irremediáveis, mesmo após a interrupção do tratamento. Em suma, as alterações e anomalias propostas nesta nova modalidade de castração não desfazem o seu componente degradante e cruel ao corpo humano.

## **2.2 A castração como medida punitiva diante do abusador sexual**

---

Em se tratando de crimes sexuais, é imprescindível a análise de suas causas, e o mais importante, se a motivação para sua prática estaria associada a fatores naturais ou biológicos da vida ou a eventos sociais. Nesse sentido, Alexandre Aguiar (2007) explica:

Várias pesquisas indicam que a testosterona, hormônio ligado à sexualidade e à violência, é um dos fatores comumente presentes naquelas pessoas que cometem crimes. Não é à toa que a maioria dos homicidas são homens na faixa etária de 15 a 39 anos. Eles têm níveis de testosterona 15 a 20 vezes maiores que as mulheres, e é nessa faixa etária que esse hormônio atinge o auge no corpo.

A Biologia, porém, por si só, é incapaz de sintetizar a ocorrência de todos os crimes a uma única causa, haja vista que, acompanhando o exemplo anterior, existem ainda homicidas mulheres, idosos e até infantes. Destarte, resta evidente que fatores sociais (como a cultura e a educação) e psicológicos, têm grande peso no cometimento dos crimes em geral, bem como ainda é possível levar em

consideração o livre-arbítrio do agente delitivo, sua capacidade de fazer escolhas conforme lhe for conveniente, uma vez que as teorias deterministas, que defendem que todo acontecimento é provocado por relações de causalidade, estão há muito renegadas e ultrapassadas.

Para Roberto DaMatta (1987):

O biológico não permite explicar ou interpretar diferenças porque o homem é uma só espécie no planeta. [...] O biológico diz respeito ao interno, ao intrínseco, ao que não é controlado pela consciência e pelas regras inventadas ou descobertas pela sociedade. [...] A ação social só pode ser analisada, interpretada e eventualmente explicada por seus próprios termos [...].

Assim, no entender do autor, as atitudes humanas não surgem apenas do fator biológico do indivíduo, pois isso implicaria uma restrição da sociedade com suas diversidades, histórias e especificidades, mas também de fatores sociais intrínsecos e extrínsecos do ser humano que permeiam sua capacidade de analisar e interpretar suas condutas sociais.

Nesse contexto, Renata Rodrigues (2013) explica que, no âmbito da Filosofia e da Sociologia do positivismo naturalista, surge na França e se expande pela Europa, entre os séculos 19 e 20, a Escola Positivista. Esta que, levando em consideração o estudo antropológico do delinquente (sua cultura e biologia) considerava o delito como um ente jurídico merecedor da apreciação do Direito Penal, desde que este instituto estivesse voltado à reeducação do delinquente, e não apenas em castigá-lo, uma vez que o indivíduo incide na prática delitiva por variadas razões (psicológicas, educacionais, culturais, etc.) que não apenas seu desejo de delinquir.

Também, no entender de Alessandro Baratta (2002) “O delito era conduzido assim, pela Escola Positiva, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão.” Logo, a prática do crime estaria associada a uma série de fatores sociais que circundam a vida do criminoso, sendo, portanto, os atos dos delinquentes reflexos da própria sociedade em que estão inseridos.

No que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, porém, é de maior complexidade a definição de sua origem, à medida que muito se questiona acerca da sanidade mental dos autores de tais delitos, posto que, perante a sociedade, a prática do estupro e da pedofilia são condutas inaceitáveis e incompreensíveis do ponto de vista humanitário, por muitos tidos como os mais bárbaros e imperdoáveis dos crimes.

Afinal, o que motivaria um indivíduo a violar a sexualidade de outro sem a devida permissão para que o fizesse? Seriam fatores biológicos ou fatores sociais que conduzem uma pessoa à prática de tais barbáries contra seu semelhante? Nesse sentido, para se definir a motivação destes crimes, faz-se necessário o estudo do perfil psicológico do abusador sexual.

Notoriamente, entre os atos de abuso sexual, os que causam maior espanto à sociedade referem-se àqueles cometidos contra crianças e adolescentes. Neste caso, o abusador sexual pode ser diagnosticado como pedófilo. A pedofilia, segundo Holmes (1997, p. 419),

[...] refere-se à atração sexual por crianças (ped tem origem grega e significa “criança”). Na maioria dos casos de pedofilia a criança tem menos de 13 anos (pré-púbere) e o indivíduo molestatador é um homem de 16 anos ou mais (pós-púbere). (...) As atividades encetadas pelo molestatador de crianças incluem despir a criança e olhá-la, expor-se para elas, masturbar-se na sua presença, acariciá-las, engajar-se em sexo oral com a criança e penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou com o pênis.

Assim, enquanto desordem mental e de personalidade do indivíduo, a pedofilia é uma espécie de parafilia, a qual constitui o gênero dos transtornos mentais relacionados ao sexo, sendo definidas por Genival Veloso de França (2001) “[...] como distúrbios qualitativos ou quantitativos do instinto sexual, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares, ou simplesmente como questão da preferência sexual [...]”

Associando as razões que podem ensejar o surgimento da pedofilia, explica Danilo Baltieri (2009) que

[...] que alterações funcionais cerebrais, principalmente em região de lobos frontal e temporal, estão implicadas com esta doença. Além disso, experiências sexuais precoces (abuso sexual), inabilidades sociais, experiências de negligência parental, inadequadas formas de aprendizagem sexual, alterações neuroquímicas, têm sido apontadas na etiologia da pedofilia.

Pelo exposto, depreende-se que a pedofilia envolve contatos sexuais (contatos físicos e toques genitais entre o agressor e a vítima, masturbação, realização de desejos sexuais pela penetração vaginal, anal ou oral, bem como a utilização de outros objetos com fins sexuais), impulsos, fantasias, desejos ou excitação sexual recorrente e intensa em relação a crianças (13 anos de idade ou menos) por um período significativo, não se levando em consideração, para o diagnóstico da pedofilia, excitação ou agressão sexual esporádica ou pontual.

Ainda, para que seja considerado pedófilo, é necessário que o agressor preencha os seguintes requisitos:

A. Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).

B. As fantasias, os impulsos sexuais ou os comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

C. O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos cinco anos mais velho do que a criança ou crianças no critério A20 (Sadock, 2007, p. 769).

Ademais, pela aludida classificação, torna-se evidente que a denominação de pedófilo, de forma genérica, a todos os agressores sexuais de crianças, não é satisfatória, pois, para que um indivíduo seja considerado pedófilo devem ser cumpridos determinados requisitos. Com efeito, raramente os autores de crimes sexuais são considerados clinicamente pedófilos, tratando-se, na maioria das vezes, de agentes que se aproveitaram da vulnerabilidade da vítima.

No tocante aos demais crimes de abuso sexual contra vítimas maiores de 13 anos de idade é possível estabelecer sua motivação a partir do estudo de comportamentos evidenciados pelos agressores (de conotação biológica ou social), as características do crime (finalidade, atos, planejamento), e a escolha e características das vítimas. Assim, os sujeitos que partilham critérios comuns são identificados, descritos e, em seguida, classificados em categorias distintas, porém é possível e comum encontrar tipos de violadores que são incoerentes ou que não podem ser enquadrados nos critérios anteriores.

Nesse sentido, segundo Jocelyn Aubut (1993), é possível a definição de quatro grandes categorias para classificar os denominados violadores, sendo estas:

- a) *Busca pelo poder* – Nesta categoria estão elencados os homens que se sentem inaptos ou fora dos padrões perante a vida em geral e ante as mulheres em particular, sentindo-se incapazes de estabelecer um contato íntimo com as mulheres e a sociedade em geral. Por esta razão, para eles a violação sexual vem a ser um teste em relação a sua competência sexual e a si mesmos, uma maneira de se afirmar enquanto homem dominante em seu grupo social. Assim, o indivíduo que busca pelo poder, incorre na conduta ilícita de maneira planejada e astuciosa, escolhendo geralmente vítimas da sua idade e visa a capturá-las, dominá-las e, por fim, conquistá-las, por exemplo, explicando-lhes, após o delito, que não queria magoá-las.
- b) *Raiva* – Aqui se inserem os indivíduos que cometem o ato ilícito de maneira brutal, cruel, impulsiva e espontânea. Por meio da violação sexual, o indivíduo busca humilhar e ferir a vítima, isso porque não age motivado pela sua excitação ou libido, mas sim pela sua raiva. E estas violações ocorrem, na maioria das vezes, devido a algum conflito, preexistente entre o autor e a vítima. Logo, para o agressor, abusar sexualmente da vítima seria antes uma vingança ou desencargo de sua raiva, do que simplesmente a exploração do corpo desta.
- c) *Sadismo* – O violador sádico é caracterizado pela prática ritualizada de outro crime diferente do abuso sexual (por exemplo, o roubo e o sequestro), mas que, durante a prática deste, o indivíduo inflige maus-tratos (golpes, tortura, queimaduras, lacerações) erotizados sobre a vítima. Aqui, ocorre uma fusão da sexualidade com a agressão, mas estas não são voluntárias, são planejadas a fim

de proporcionar prazer ao abusador. Suas vítimas são geralmente desconhecidas, mas portadoras de características desejadas pelo agressor, como idade, roupas, aparência, status social, etc.

d) *Comportamento antissocial* – Nesta, o agressor apresenta um vasto histórico de degradação e de comportamentos antissociais. Vive à margem da sociedade e procura, sobretudo, a satisfação das suas necessidades. Revela-se impulsivo, mas não sente raiva perante as mulheres, pois, para ele, elas são um mero objeto que lhe permite satisfazer as suas necessidades. Importante destacar que para estes abusadores o delito sexual é secundário ao seu modo de vida, e se dá, principalmente, em razão de sua problemática mais antissocial do que sexual.

Esta classificação aponta a motivação dos crimes sexuais para além de fatores biológicos, apresentando, como principal causa, os fatores sociais que norteiam e estão intrínsecos ao indivíduo que comete estes crimes.

Ainda consoante entendimento de Serafim et al. (2009, p. 110), acredita-se que existem vários fatores ensejadores de condutas sexuais criminosas, como a dificuldade no controle da compulsão, altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, transtornos da personalidade e também abuso de álcool e substâncias psicoativas.

Pelo exposto, contudo, percebe-se que um sujeito que pratica um delito contra a dignidade sexual de outrem poderia estar acometido por alguma anomalia neuropsicológica – e, portanto, a motivação do crime de conotação sexual estaria associada a fatores biológicos do ser humano –, ou, como também se entende plausível, um indivíduo pode cometer crimes sexuais em razão de questões emocionais, educacionais e até culturais (como o machismo), ou seja, questões associadas diretamente a fatores sociais em que o agente delituoso esteja inserido.

Logo, se os crimes sexuais são cometidos tanto por fatores biológicos quanto por fatores sociais, não seria a castração química como medida punitiva a solução para este problema, pois, conforme exposto, a violência sexual não está essencialmente fundamentada na satisfação de um desejo e não se refere, em todas as situações, a um excesso hormonal. Assim, a administração da castração química

no sujeito delinquente, causando ainda inúmeros efeitos colaterais em seu corpo, com certeza não faria com que este compreendesse que é imoral, criminoso, bárbaro e cruel abusar sexualmente de outrem.

Nos mesmos termos está a posição de Spalding (1998):

MPA has been used successfully in one type of sex offender, the paraphilias, which demonstrate a pattern of sexual arousal, erection and ejaculation is accompanied by distinct costumes. While the MPA has been proven successful in some patients with paraphilias should be considered scientific opinion that the drug has no significant influence in other types of sex offenders, which are also incorporated in the new statute, the defendants deny that the perpetration of aggression; Defendants admit that the perpetration of aggression, but justify their behavior in non-sexual or non-personal forces, such as drugs, alcohol and stress; and defendants who are violent and seem to be instigated by nonsexual factors such as power, anger or violence.<sup>2</sup>

Não obstante, sequer aos indivíduos diagnosticados como portadores da pedofilia a castração química se apresenta como medida apropriada, como explica Danilo Baltieri (2009):

Medicações para controlar a ação da testosterona são muito poucas vezes necessárias para a população de pessoas que padecem da doença médica conhecida como pedofilia. A princípio, cerca de 90% dos portadores de pedofilia conseguem adequada resposta terapêutica através da psicoterapia e de medicações como antidepressivos e outras medicações que auxiliam no controle dos impulsos sexuais desviados. Medicações que controlam a ação da testosterona, conhecidas como

---

<sup>2</sup> MPA tem sido usada com sucesso em um único tipo de ofensor sexual, os parafilicos, que demonstram um padrão de excitação sexual, ereção e ejaculação que é acompanhada por distintas fantasias. Enquanto o MPA tem sido provado com sucesso em alguns portadores de parafilias, deve ser considerada a opinião científica que a droga não tem uma expressiva influência nos demais tipos de criminosos sexuais, os quais também estão incorporados no âmbito do novo estatuto: os réus que negam a perpetração da agressão; os réus que admitem a perpetração da agressão, mas justificam o seu comportamento em forças não sexuais ou não pessoais, como drogas, álcool e estresse; e os réus que são violentos e parecem ser instigados por fatores não sexuais, como poder, fúria ou violência (tradução nossa).



medicações hormonais, podem ser necessárias para os restantes 10%, quando nenhuma outra forma de tratamento produziu efeitos adequados, em termos de cessação de impulsos sexuais desviados.

Além do mais, Spalding (1998) ensina que, para se submeter ao tratamento com a administração da castração química, o agressor sexual deverá se apresentar regularmente ao médico designado, pelo prazo estabelecido em sua pena, para que se efetue a aplicação dos medicamentos hormonais. Assim, encontra-se dificuldade no tratamento em razão desta obrigatoriedade da administração dos inibidores hormonais, haja vista que, caso a apresentação regular não seja obedecida pelos indivíduos, pode, ainda, levar os delinquentes ao aumento da produção da testosterona, provocando, de maneira inversa da pretendida inicialmente, uma maior incidência na prática de crimes sexuais.

Ademais, não se sabe até que ponto obrigar um indivíduo à aplicação de hormônios femininos pode ser benéfico à sociedade, tendo em vista que a reabilitação do condenado depende de outros fatores, como educacionais, culturais e psicológicos, e não só da inibição do excesso de produção do hormônio testosterona.

Ainda referente à eficácia da castração química em impedir a prática de novos crimes sexuais, assevera David Holmes (1997, p. 424), ao mencionar a capacidade de indivíduos castrados manterem relações sexuais, que apesar de reduzir o desejo sexual, não elimina necessariamente “a excitação e o comportamento sexual”. Exemplificando, o autor destaca que na Alemanha, dos 39 estupradores castrados, 50% deles relataram que ainda eram capazes de ter relação sexual.

Pelo exposto constata-se que mesmo em homens fisicamente castrados, não houve qualquer alteração na redução do apetite sexual e cessação dos atos sexuais por eles praticados. Assim, fazendo uma analogia à castração química, a administração de inibidores hormonais não acarretaria, necessariamente, a redução do desejo e da violência sexual. Sendo assim, o indivíduo que se vê privado de sua virilidade ainda poderá incidir na prática de crimes sexuais, porém, estando, em tese, privado da ereção peniana, utilizará outros métodos libidinosos, tão cruéis quanto a penetração peniana, para abusar sexualmente da vítima (Vieira; Santos, 2008, p. 20).

Salienta-se ainda que a castração química pode ser eficaz, em tese, para impedir a prática de crimes sexuais enquanto o indivíduo está sob a sua administração, no entanto, havendo a interrupção do tratamento, o desejo sexual voltará a estar presente, e o hormônio testosterona regressará ao seu nível anterior.

Destarte, encontra-se aqui um enorme equívoco quando se interpreta que a castração química enquanto medida punitiva seria capaz de evitar a reincidência do indivíduo a ela submetido, pois, além das considerações já colacionadas, sendo os crimes sexuais praticados por questões biológicas e sociais, os motivos que conduziriam o sujeito a delinquir continuariam a existir mesmo após a castração.

### **3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NO DIREITO COMPARADO E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO BRASIL**

---

Não é de hoje que a castração química vem se constituindo tema polêmico em vários países. Com marco inicial, na década de 90, com o advento da publicização de inúmeros casos de abusos sexuais praticados contra crianças, adolescentes e mulheres de todas as idades, teve início – no Brasil e em vários outros países – um movimento a favor do recrudescimento do Direito Penal em relação à penalização de crimes praticados contra a liberdade, a dignidade e a incolumidade sexual (Silveira, 2008).

A castração química apareceu como uma resposta pura e simples à indignação do corpo social com um sistema punitivo estatal que castiga mas não reabilita, em especial em um sistema político que financia a segurança pública mas não garante sua efetividade para com a população. Diante deste mesmo contexto de insegurança e revolta com a aparente impunidade aos praticantes de crimes sexuais, alguns países passaram a defender e até a prever em seus ordenamentos jurídicos a inserção da castração química como medida punitiva a estupradores e pedófilos. Assim, destacam-se os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a Suécia, a Dinamarca, a França, a Coreia do Sul, Cabo-Verde, entre outros.

A exemplo, diante do recrudescimento do sistema punitivo norte-americano, a primeira forma de castração química como punição aos delinquentes sexuais surgiu no Estado da Califórnia (EUA), no ano de 1997, com a modificação da

pena prevista no artigo 645 de seu Código Penal Estadual, tendo servido, inclusive, de modelo à maioria dos demais Estados. Veja-se, *in verbis*, a previsão do referido estatuto (Código Penal do Estado da Califórnia):

645. (a) Any person guilty of a *first conviction* of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, *may*, upon parole, undergo medroxyprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any other punishment prescribed for that offense or any other provision of law, *at the discretion of the court*.

(b) Any person guilty of a *second conviction* of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, *shall*, upon parole, undergo medroxyprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any *other punishment prescribed for that offense or any other provision of law*.

(...)

(d) The parolee shall begin medroxyprogesterone acetate treatment one week prior to his or her release from confinement in the state prison or other institution and shall continue treatments until the Department of Corrections demonstrates to the Board of Prison Terms that this treatment is no longer necessary.

(e) If a person voluntarily undergoes a permanent, surgical alternative to hormonal chemical treatment for sex offenders, he or she shall not be subject to this section.

(f) The Department of Corrections shall administer this section and implement the protocols required by this section. Nothing in the protocols shall require an employee of the Department of Corrections who is a physician and surgeon licensed pursuant to Chapter 5 (commencing with Section 2000) of Division 2 of the Business and Professions Code or the Osteopathic Initiative Act to participate against his or her will in the administration of the provisions of this section. These protocols *shall* include, but not be limited to, a requirement to

inform the person about the effect of hormonal chemical treatment and any side effects that may result from it. A person subject to this section shall acknowledge the receipt of this information.<sup>3</sup>

Diante do exposto, evidencia-se que, no Estado da Califórnia, a castração química é integrada à pena do condenado reincidente em crime sexual e também àquele que, mesmo primário, tenha praticado o abuso sexual contra vítima menor de 13 anos de idade. Nestes casos, para que os reeducandos possam usufruir da concessão do livramento condicional, é obrigatório que se submetam ao tratamento hormonal da castração química.

Ainda é permitido ao apenado, entretanto, optar pela castração física ou permanente, por meio de ato cirúrgico, não se sujeitando ao tratamento hormonal mencionado, porém ainda assim terá de cumprir a pena privativa de liberdade a que foi sentenciado.

---

<sup>3</sup> 645: (a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (...). (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5º (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção deve manifestar por escrito o recebimento desta informação (tradução nossa).

Por sua vez, Bruno Fontenele Cabral (2010) refere que, seguindo os passos do Estado da Califórnia, outros Estados americanos, como Iowa, Texas, Flórida, Louisiana, Wisconsin, Geórgia e Montana, já estabeleceram, em seus ordenamentos jurídicos estaduais, a aplicação legal da castração química de forma voluntária ou obrigatória.

Precedendo a alguns Estados do país norte-americano, a castração moderna ou em sua forma química passou a ser vista como possibilidade de medida punitiva também em alguns países do continente europeu. De maneira sintética e direta, Trindade e Breier (2010, p. 53) explicitam as medidas que foram adotadas por alguns desses países:

*Grã-Bretanha:*

- Permite a castração química voluntária
- Possui um registro nacional de abusadores de crianças

*Dinamarca e Suécia:*

- Admitem a castração química para casos extremos
- Taxas de recidividade caíram acentuadamente

*França:*

- Projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido

*Áustria:*

- A castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes.

Recentemente, muitas têm sido as notícias e artigos veiculados pela imprensa e pelos meios de comunicação de mídia internacional tratando sobre o tema e que contribuem com as informações trazidas pelo autor anteriormente referido. Por exemplo, o jornal O Estado de São Paulo (2008) noticiou um projeto adotado pela Grã-Bretanha, de iniciativa do Instituto de Neurociência da Universidade de

Newcastle, no sentido de que, para pacientes voluntários que cometeram crimes sexuais, sobretudo aos pedófilos reincidentes, seriam oferecidos medicamentos antidepressivos e inibidores da libido.

Nesse sentido, o site DN Globo (2011), noticiou que a Rússia aprovou um projeto de lei que estabelece a castração química como medida punitiva obrigatória a delinquentes condenados por delitos sexuais contra menores de 14 anos, e, nos demais casos, quando os condenados poderão solicitar a castração química voluntária ao pedir a sua liberdade condicional antecipada.

Da mesma forma o site Jornal de Notícias (2012) veiculou informação de que a Moldávia aprovou lei que prevê a castração química de condenados por pedofilia e também para os demais casos de violação, a depender do caso concreto. Fato curioso deste projeto de lei é que seria possível a aplicação da pena inclusive a cidadãos estrangeiros, tendo em vista a indignação pública com diversos casos de pedofilia por parte de criminosos dos EUA e do leste europeu, que aproveitam o país empobrecido para explorar o turismo sexual ou para praticar abusos.

Na França, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo (2007), o fato de que um criminoso sexual condenado por praticar pedofilia, após ter cumprido 18 dos seus 27 anos de prisão, já em liberdade, sequestrou e estuprou um menino de 5 anos, causou um enorme choque na população, motivando o então presidente francês, Nicolas Sarkozy, a defender medidas rígidas para os casos de abusos sexuais. Para tanto, entre as medidas entendidas como necessárias, o presidente defendeu a administração da castração química para delinquentes sexuais, bem como determinou a construção de um centro de acompanhamento médico-psicológico, na cidade de Lyon, aos condenados reincidentes por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, adquirindo, estes pacientes, direito à liberdade apenas mediante avaliação médica e a implantação de um rastreador eletrônico em seu corpo.

No continente asiático, a Coreia do Sul, conforme veiculado pelo site G1 (2012), que já previa a pena de castração química em seu ordenamento jurídico há alguns anos, mas que nunca a havia aplicado, anunciou em 2012 a primeira sentença de aplicação da castração química como sanção penal a um pedófilo reincidente,

o qual já havia sido condenado por vários estupros de crianças e adolescentes e, em sua última condenação foi sentenciado, além da pena privativa de liberdade, a receber injeções a cada três meses para reduzir sua libido.

Já no continente africano, conforme veiculado pelo *site* Voa Português (2014), a iniciativa da instituição desta medida punitiva em Cabo Verde não partiu do Estado, mas sim de seus cidadãos, que, em 2014, lançaram uma petição nas redes sociais para cobrar das autoridades cabo-verdianas um Código Penal mais rígido, pleiteando o aumento da pena máxima de prisão de 25 para 45 anos e a castração química para pedófilos e violadores sexuais. A petição objetiva, ainda, a elaboração de uma lei que estabeleça que condenados por violação sexual, pedofilia e por outros crimes hediondos sejam impedidos de sair da cadeia em liberdade condicional. O documento, que tem como lema “Por um Cabo Verde mais seguro”, é endereçado especialmente ao presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde e aos deputados da nação africana.

Em meio ao contexto social de insegurança e violência desmedida no qual vive (da mesma maneira que outros tantos países no mundo), a sociedade brasileira cada vez mais se insurge contra o Estado, exigindo dos legisladores a elaboração de leis que promovam o recrudescimento do sistema punitivo estatal, incluída a previsão de penas mais severas a pedófilos e demais abusadores sexuais.

Em razão disso, assim como ocorreu em âmbito mundial, no Brasil também houve alguns movimentos no sentido de inserir no ordenamento jurídico pátrio a castração química como medida punitiva para pedófilos e esturpadores, e nos últimos 20 anos, houve algumas propostas legislativas com essa temática.

Neste sentido, tramitou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 590/98, apresentado em 2 de abril de 1998, de autoria de Maria Valadão, à época deputada federal, que visava a alterar o artigo 5º do texto constitucional brasileiro, fazendo-se incluir na norma constitucional a previsão da pena de castração química para pedófilos que, após condenados, houvessem reiterado na pedofilia. O presente projeto, após seu trâmite ordinário, foi arquivado em 2 de fevereiro de 1999, diante da notória agressão a dispositivo constitucional que, inclusive, trata-se de cláusula pétrea, portanto inalterável.

Posteriormente o então deputado federal Wilgberto Tartuce, em 18 de setembro de 2007, propôs o Projeto de Lei nº 2.725/97, o qual, após seu trâmite ordinário, foi arquivado em 2 de fevereiro de 1999. Este projeto objetivava alterar o Código Penal em seus artigos 213 e 214, estabelecendo a pena de castração com o uso de recursos químicos para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (os quais, à época, ainda eram tipificados em artigos diferentes).

Mais tarde, em 20 de junho de 2002, o mesmo parlamentar apresentou nova proposta legislativa, sob o nº 7.021/02, o qual, com o mesmo teor do primeiro, foi arquivado em 31 de janeiro de 2003.

Em 18 de setembro de 2007 o senador Gerson Camata apresentou o Projeto de Lei nº 552/07, semelhante ao projeto já apresentado pelo deputado Wilgberto Tartuce, o qual visava a acrescentar ao Código Penal o artigo 216-B, cominando pena de castração química ao autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224, todos do diploma repressivo substantivo, quando considerado pedófilo.

Este Projeto de Lei, entretanto, foi repelido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o qual teve seu texto original modificado em 2009, dando nova previsão ao artigo 226 do Código Penal.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos artigos 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a 14 anos, observar-se-á o seguinte: § 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento. § 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo. § 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §2º, terá a sua pena reduzida em um terço. § 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente. § 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.



Mais tarde, este mesmo projeto de lei foi discutido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em 7 de julho de 2009, e teve parecer favorável do relator ministro Marcelo Crivella.<sup>5</sup>

Em 7 de janeiro de 2007, no entanto, após seu trâmite ordinário, referido projeto de lei apresentado pelo senador Gerson Camata foi, enfim, arquivado, contudo, de todos os projetos apresentados, em razão do caráter de voluntariedade previsto em seu texto – proporcionando o tratamento de castração química apenas aos apenados que realmente desejarem se submeter a ele –, este foi o único que obteve parecer favorável.

---

<sup>5</sup> Íntegra do parecer: “O tema é polêmico. A medida do tratamento químico já é adotada em países como Estados Unidos e Canadá, e está em vias de ser implementada na França e na Espanha. Não obstante, cumpre fazer uma análise responsável e pragmática sobre a questão. A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. No entanto, uma reflexão mais aprofundada nos levou a outra conclusão. Nosso sistema jurídico traz algumas normas que merecem referência. Entre elas, o inciso XLIX do art. 5º da Constituição: “Art. 5º. [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O inciso III do mesmo artigo ainda positiva que ninguém será submetido a tratamento degradante. Em complemento, o art. 38 do Código Penal prevê o seguinte: “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. O art. 40 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), por sua vez, assim prescreve: “Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Como se pode perceber, o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na idéia política de liberdade negativa: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. Daí resulta o princípio básico do Estado de Direito, nas palavras de Isaiah Berlin: “nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem” (“Estudos sobre a humanidade”. SP: Cia das Letras, 2002. p. 267). Todavia, já é pacificado em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o princípio da convivência das liberdades. Celso Ribeiro de Bastos cita o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou a testes de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população (Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. “Comentários à Constituição do Brasil”; vol. 2; SP: Saraiva, 1989. p. 37-38). Isso nos leva ao caso da terapêutica química. Está em jogo a saúde pública ou a segurança da população? A doutrina alemã já desenvolveu uma técnica para dar uma resposta a tais casos, qual seja, quando bens jurídicos constitucionais igualmente relevantes encontrarem-se em choque. No caso, seriam a segurança pública de um lado e a inviolabilidade física e moral do pedófilo, de outro. Trata-se da análise da proporcionalidade, também conhecida pela doutrina brasileira como princípio da proporcionalidade” (Brasil, 2009, p. 31.954).

Já em 27 de novembro de 2008 foi proposto pela deputada Marina Maggessi o Projeto de Lei nº 4.399/08, o qual tinha por escopo incluir o artigo 223-A ao Código Penal brasileiro, possibilitando, então, a aplicação da castração química como sanção penal no Brasil. Como os demais projetos de lei propostos nesse sentido, porém, o PL nº 4.399/2008 também foi arquivado em 31 de janeiro de 2011.

Posteriormente, em 28 de abril de 2009, de autoria do deputado Capitão Assunção, foi proposto o Projeto de Lei nº 5122/2009, que tinha como objetivo introduzir o inciso II ao artigo 226 do Código Penal brasileiro, prevendo a castração química como pena para crimes contra a liberdade sexual. A exemplo dos demais projetos propostos com o mesmo objetivo, contudo, este projeto de lei foi arquivado em 31 de janeiro de 2011.

Também o deputado Sandes Júnior, em 9 de fevereiro de 2011, propôs o Projeto de Lei nº 349/11, buscando incluir o artigo 216-B ao Código Penal brasileiro, o qual estabeleceria a pena de castração química para o delito de estupro, porém, da mesma maneira que ocorreu com os demais projetos de lei apresentados com este mesmo objetivo, também foi arquivado em 5 de abril de 2011.

Por fim, a última e mais atual proposta legislativa proposta nesse sentido, no Brasil, foi o Projeto de Lei nº 597/11, de autoria do deputado Marçal Filho, que objetivava o estabelecimento da castração química como sanção penal àqueles que incidissem na prática delitiva sexual e fossem considerados clinicamente pedófilos. Este Projeto de Lei, no entanto, terminou por seguir o mesmo rumo das demais propostas legislativas apresentadas nesse sentido, sendo arquivado em 5 de abril de 2011.

No Brasil, da mesma maneira que em outros países, o tema ganhou força com casos de repercussão na mídia, como bem citou Gustavo Miranda (2007) – em uma notícia veiculada no site Estadão, em 16 de outubro de 2007 –, a respeito do caso de Ademir do Rosário, que, portador de distúrbios neurológicos, foi acusado de abusar sexualmente de meninos na Serra da Cantareira, interior da cidade de São Paulo-SP, bem como de matar duas de suas vítimas.

Constata-se, nesse viés, que nenhuma das propostas legislativas apresentadas foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sendo, inclusive, todas arquivadas em virtude da explícita violação a dispositivos constitucionais e

direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, a incompatibilidade da aplicação da castração química (enquanto sanção penal) com os direitos e garantias fundamentais previstos na lei maior brasileira, fica flagrante quando se pensa em submeter o apenado ao cumprimento de uma pena que fere a dignidade da pessoa humana.

#### **4 DA INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MEDIDA PUNITIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: a violação ao princípio da dignidade**

---

Em relação ao Direito Constitucional Penal, um dos princípios que possui especial relevância para o desenvolvimento desta área do saber jurídico é o princípio da dignidade humana. Referido princípio exerce papel fundamental no sentido de permitir a validade constitucional de diversos institutos jurídicos da seara penal, um dos ramos da ciência jurídica em que mais se constata violações aos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva (2008, p. 105) explica que o princípio da dignidade humana “[...] é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]”. Princípio igualmente relevante para Alexandre de Moraes (2005, p. 17), que assim o caracteriza:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve (sic) assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana caracteriza-se, principalmente, por ser inerente a todo e qualquer indivíduo, estando vedada sua relativização. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 44) refere que a dignidade é uma

“[...] qualidade intrínseca e distintiva, irrenunciável e inalienável [...]”, devendo, portanto, ser reconhecida a todo e qualquer ser humano por parte do Estado e da comunidade.

Deve-se, assim, considerar até o maior dos criminosos igual em dignidade e reconhecido como ser humano, de modo a impedir atos de cunho desumano ou degradante à pessoa, promovendo-se, ainda, sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria vida. E, associando-se isso à noção de liberdade do indivíduo, considerar-se-á, então, o ser humano em sua totalidade.

Pelo exposto, a dignidade da pessoa humana, em conjunto com a liberdade individual e a autonomia do indivíduo, complementam-se enquanto direitos fundamentais (Sarlet, 2005).

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Como explica Marcelo Novelino (2008, p. 26), tal princípio “[...] não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos”.

Sob este aspecto, aduzido princípio destina ao Estado a obrigação de proteção da pessoa humana, de maneira a resguardar, respeitar e promover condições que possibilitem aos seus cidadãos uma vida com dignidade. A inobservância destas condições implica a violação explícita da dignidade do cidadão e da própria Lei Federal.

Apesar, no entanto, de a norma constituinte do ano de 1988 ter atribuído grande importância aos direitos fundamentais, observa-se hoje o desrespeito e o descrédito crescentes desses direitos, sobretudo em relação à dignidade humana. Por esta razão, é imprescindível que o Estado não apenas deixe de praticar atos que atentem contra essa dignidade, mas também deve fortalecê-la, a fim de que seja assegurado a todo sujeito de direito, pelos menos as mínimas condições de subsistência.

Destarte, relativamente à utilização da castração química como medida punitiva no Brasil, é evidente que tal medida, enquanto sanção penal, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que qualquer medida punitiva que ameace a integridade física e psicológica da pessoa humana é lesiva não apenas ao princípio da dignidade, mas também aos direitos humanos em sua essência. Direi-

tos estes que, em maior escala geográfica e estabelecidos por meio de convenções e tratados internacionais, visam a consolidar entre as sociedades internacionais os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

No Brasil vigora atualmente o Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, o qual busca o fortalecimento entre os países do continente americano a respeito da justiça social e da liberdade dos cidadãos americanos, norteando-se nos direitos humanos essenciais a uma vida com dignidade, independente da nacionalidade.

O Pacto de San José da Costa Rica é datado de 1969, porém foi ratificado pelo Brasil apenas em 1992. Por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os tratados e convenções internacionais a que o Brasil venha a aderir, passaram a ser equivalentes a Emendas Constitucionais, conforme é possível constatar na atual redação do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.<sup>6</sup>

Referido tratado compõe-se de 81 artigos, os quais prescrevem sobre direitos fundamentais (abrangendo os direitos à vida, à liberdade, à dignidade e à integridade), garantias judiciais, liberdades de consciência, religião e expressão, proibição da escravidão e servidão humana, e, até mesmo a proteção da família.

Em seu artigo 5º, o Pacto de San José dispõe sobre o direito à integridade pessoal do ser humano, destacando o respeito à integridade física, psíquica e moral. Ainda ressalta que ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, e que a pessoa que estiver em regime de segregação em casa prisional deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

---

<sup>6</sup> Art. 5º (*omissis*):

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Constata-se que, no Brasil, o Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos foi elevado a um *status* de lei maior, equiparando-se à norma constitucional (artigo 5º, §2º, da CF/88), e isso, evidentemente, porque referido Tratado cuida de direitos fundamentais que incorporam o Direito Positivo brasileiro. Assim sendo, a fim de fundamentar decisões, peticionar direitos violados ou para corroborar entendimentos adotados no cotidiano, o texto do Pacto de San José da Costa Rica pode ser utilizado com força de dispositivo constitucional.

Pelo exposto, tem-se a castração química (aplicada como forma de punição aos delinquentes sexuais) como uma sanção penal totalmente contrária aos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso porque, ao ser usada como medida punitiva a agressores sexuais, a castração química acaba ferindo não só princípios fundamentais inerentes a todo ser humano, inclusive aos criminosos, mas também diversos dispositivos constitucionais.

Observa-se, ainda, que o texto constitucional de 1988 prevê, no seu artigo 5º, inciso XLVII, serem vedadas penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de banimento e cruéis no ordenamento jurídico brasileiro. Essa proibição baseia-se em princípios fundamentais, igualmente previstos no artigo 1º, inciso III, da própria Constituição. No que respeita ao direito ao respeito à integridade física e moral dos presos, não só o aludido texto o assegura (artigo 5º, inciso XLIX), em decorrência do princípio da dignidade humana, como também o Código Penal brasileiro (Artigo 38) e a Lei de Execuções Penais brasileira (Artigo 40).

Acerca da caracterização das penas cruéis, Alexandre de Moraes (2006, p. 338) explica que:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre.

O mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos seus incisos III e X, ainda enfatiza a garantia de que os apenados não serão submetidos à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem.

Logo, aquele que atentar contra o direito do apenado, estará violando e retirando dele direitos concedidos por dispositivo constitucional, o que impossibilita, assim, qualquer ato de exploração de direitos por parte do Estado.

Assim, no que se refere à utilização da castração química como sanção penal, mais precisamente as propostas legislativas apresentadas com este objetivo, destaca-se o posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal Brasileiro, em parecer sobre o projeto de lei nº 522 de 2007, de autoria do deputado Wilgberto Tartuce:

A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. [...] o indivíduo tem um direito que pode argüir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na idéia política de liberdade negativa: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro.

Ponto de igual relevância é o que diz respeito à vedação do *bis in idem*, uma vez que é vedado ao Estado punir o sujeito de direito mais de uma vez pelo mesmo fato. É exatamente isso, entretanto, que ocorreria com a aplicação da castração química, tendo em vista que, além da pena privativa de liberdade que lhe seria imputada, o apenado ainda seria submetido a um tratamento hormonal para cumprir integralmente sua pena e obter sua liberdade.

Nesse sentido, percebe-se que a inserção da castração química, enquanto medida punitiva, no ordenamento jurídico brasileiro, é totalmente incompatível tanto com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, como também com o próprio Direito Positivo brasileiro. Por conta disso, não se pode outorgar propostas legislativas que desrespeitem a superioridade da Carta Magna pátria, violando princípios fundamentais sobre os quais a própria nação mantém seu alicerce.

## 5 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO DIREITO DO CONDENADO

---

Ultrapassada a discussão constitucional sobre o tema, questiona-se, então, acerca da possibilidade de o indivíduo apenado optar, espontaneamente, por se submeter à castração química. Possibilidade esta que já é realidade em muitos países e que também foi trazida à discussão no Brasil, quando do advento de algumas propostas legislativas que, conforme abordado anteriormente, buscavam a introdução da castração química como medida punitiva no sistema jurídico nacional.

Sabe-se que, dentre as finalidades da pena, estão a ressocialização do reeducando e a prevenção de novos delitos. Apesar da crise de legitimidade que afeta a pena privativa de liberdade na contemporaneidade, a pena de castração química, para seus defensores, insurge-se como o método menos desumano e mais eficaz no combate à criminalidade sexual, bem como, segundo eles, seria plenamente possível sua adequação aos parâmetros do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para alguns juristas (Aguilar, 2007; Heide, 2007), a castração química surge como uma alternativa viável ao exercício do poder de penar do Estado.

Como já abordado, no entanto, a castração química enquanto método punitivo vai de encontro a toda a estrutura constitucional penal do Direito brasileiro. Inclusive, mesmo em países em que é admitida e utilizada como sanção penal, caso dos Estados Unidos, a questão é alvo de diversos debates e questionamentos:

[...] apesar da castração química não ser uma solução perfeita para o fim dos abusos sexuais de crianças e de adolescentes, as injeções de Depo-Provera causam a diminuição das tendências agressivas que levam à prática de estupro pelos homens. Ademais, a castração química desencoraja as fantasias e obsessões sexuais. Os pedófilos acabam reduzidos a patamares de comportamento pacíficos e civilizados. A castração química poderia ser uma alternativa para evitar a prisão de pedófilos e para diminuir a reincidência dos crimes contra a liberdade sexual (Cabral, 2010).



Para Alexandre Aguiar (2007), a conversão da castração química em um direito do apenado, de maneira que este pudesse optar ou não a submeter-se ao tratamento, tornaria esta medida punitiva legítima sob o aspecto constitucional, uma vez que estariam respeitados os direitos constitucionais do condenado e colaboraria com a diminuição dos crimes sexuais.

O autor (2007) ainda explica que:

Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. O condenado teria a opção de cumprir a pena nos termos da lei atual ou de submeter-se ao tratamento durante todo o período em que ele não estivesse encarcerado. Obviamente, esse tratamento somente poderia ser feito após laudo médico que comprovasse sua necessidade e com o pertinente apoio psicológico. Hipoteticamente falando, um estupro condenado a nove anos de reclusão poderia cumprir de três a seis anos da pena, sendo que, no restante do período, ele deveria comparecer ao local adequado para exames e aplicação do hormônio feminino. Caso ele interrompesse o tratamento, a solução seria prendê-lo novamente para que cumprisse o restante da pena.

Nesse contexto, Bruno Fontenele Cabral (2010) destaca a axiomática ligação entre a pena de castração química de criminosos sexuais e o livro “*Laranja Mecânica*”, de *John Anthony Burgess (2004)*, no qual o protagonista do livro, *Alex*, criminoso sexual condenado, é usado, com sua autorização expressa, numa experiência científica criada pelo Estado para a eliminação de seu comportamento criminoso por meio da aplicação do método denominado *Ludovico*. Ressalte-se que, ao se submeter a tal experiência, Alex teria um período considerável de sua pena descontada. Tal método baseava-se em um tratamento psiquiátrico que, por meio de choques, eliminava as reações do condenado sempre que nele se manifestasse o desejo de delinquir ou um comportamento considerado inadequado. Após ser posto em liberdade, Alex não mais volta a delinquir, porém o faz não por estar ressocializado, mas simplesmente porque ele era atingido por uma dor extrema sempre que cogitava praticar algum delito.

Diante de tais considerações, compreende-se as razões pelas quais são encontrados argumentos favoráveis à instituição da castração química como medida punitiva a ser imposta ou oferecida pelo Estado. Visto que, mesmo não se apresentando como uma solução ideal e plenamente eficaz no que respeita aos delitos sexuais, tal método penalizador insurge-se, para os autores mencionados, como o único recurso constitucionalmente viável (em tese) a ser utilizado no combate à criminalidade sexual.

Verifica-se, contudo, que, hipoteticamente, em sendo admitida no ordenamento jurídico brasileiro, a pena de castração não obteria, por si só, resultados eficazes no combate à criminalidade sexual, pois ainda seria necessária uma rede de atendimento psicológico e social do apenado.

Ainda assim, a adoção de tal técnica de castração humana para punir crimes sexuais, além de confrontar diretamente normas constitucionais e infraconstitucionais, não atende as funções precípua da pena, uma vez que, de acordo com o conjunto de considerações trazidas à baila, a castração de um indivíduo não impedirá que este venha a se tornar um criminoso reincidente específico, e tampouco inibirá a prática de delitos sexuais da sociedade (Cabral, 2010).

A adoção da castração como medida punitiva pelo Estado, além de se mostrar ineficaz sob o aspecto ressocializador da pena e de violar normas e princípios constitucionais, também significaria em um retrocesso jurídico ao Direito brasileiro, na medida em que se estaria abrindo precedentes e, assim, promovendo o ressurgimento das sanções penais corpóreas e desumanas muito utilizadas em séculos passados.

Ademais, ainda que não seja imposta como pena, mas como um tratamento facultativo que possa importar na redução da pena ou na extinção da punibilidade, a castração química não encontra amparo constitucional para sua execução, uma vez que implicaria impor ao condenado a escolha entre permitir que o Estado o submetesse a um tratamento hormonal cruel e degradante – porém reduzindo-se consideravelmente sua pena –, ou a cumprir integralmente a pena privativa de liberdade a que foi condenado, em uma casa prisional que não oferece as mínimas condições da manutenção de sua dignidade.

## 6 CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, verificou-se que a discussão de penas alternativas no sistema jurídico penal brasileiro, em especial quando se trata de propostas legislativas no sentido de recrudescer a punição estatal em relação à criminalidade, é ainda questão delicada no país, pois mesmo nos dias de hoje a sociedade, e inclusive os legisladores, enxergam na punição a panaceia da criminalidade, uma solução baseada no castigo e na dor pela qual o condenado deve ser submetido para “pagar” por seus erros. E isso evidencia-se à medida que os legisladores brasileiros buscam violar dispositivos constitucionais, apresentando propostas legislativas que vão de encontro ao texto legal da Carta Magna de 1988, como o caso dos Projetos de Lei que pretendem inserir a castração química no sistema punitivo brasileiro.

Nesse contexto, as mudanças legislativas na esfera penal não podem ser fruto de ideais que contrariem os valores democráticos e busquem, de forma distorcida e equivocada, “resolver” os problemas da violência e da criminalidade tão somente com propostas repressivistas e contrárias às propostas de um Direito Penal Mínimo, de caráter subsidiário.

Logo, adotar a castração química como recurso punitivo ocasionaria em uma abertura de precedentes, de maneira a permitir a interpretação legal de que outras penas corporais e cruéis também pudessem vir a ser aplicadas à prática de outros crimes, o que nos aproximaria da desvirtuação do positivismo penal que hoje norteia o Direito Constitucional Penal brasileiro.

Sobretudo, conforme se apurou na análise de textos jurídicos e médicos psicológicos, as condutas sexuais criminosas não estão apenas vinculadas à produção hormonal de testosterona. Pelo contrário, a maioria das agressões sexuais ocorre por motivos diversos, como patologias sexuais, distúrbios hormonais, abuso de álcool, drogas, raiva, poder, ódio, etc. Motivações que estão interligadas diretamente a aspectos psicológicos e sociais da vida do delinquente.

Ainda, considerando que a castração química reduz os níveis de testosterona e a capacidade de ereção do indivíduo a ela submetido, é evidente que este ainda poderia incorrer na prática de outras formas de agressão sexual, que não dependam da influência da testosterona para ocorrer. Por tais razões, conclui-se que a castração

química não constitui medida indicada a prevenir a criminalidade sexual, sendo recurso punitivo falho em seus fundamentos principais: a ressocialização do apenado e prevenção de delitos da mesma espécie.

Ademais, permitir a ocorrência de castração química a criminosos no Brasil também desrespeita efetivamente os direitos fundamentais da autonomia da vontade e da liberdade do indivíduo, os quais são abrangidos pela garantia constitucional da dignidade humana (Artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988). E, considerando o agressor sexual um ser livre, digno e autônomo, deve-se ponderar a existência da disponibilidade da atividade sexual do indivíduo, plenamente invocável em se tratando de seu direito à saúde (Artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Por fim, conforme se expôs no presente estudo, o texto constitucional de 1988 também prevê em seu artigo 5º, XLVII, a impossibilidade de existir penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis, ao passo que o inciso III deste mesmo artigo da mencionada lei estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Sendo assim, evidencia-se, nitidamente, a impossibilidade de se encaixar no ordenamento jurídico brasileiro qualquer medida punitiva capaz de lesionar um princípio que tem como fundamento algo intrínseco à condição de ser humano, qual seja, sua dignidade.

## 7 REFERÊNCIAS

---

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1.593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

AUBUT, Jocelyn. *Les Agresseurs Sexuels: théorie, évaluation et traitement*. Montréal: Leséditions de la Chenelière inc. 1993. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2616/1/14985.pdf>> Acesso em: 11 set. 2014.

BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? *Revista Guia-me*, 3 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.guiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4228&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal.

\_\_\_\_\_. *Câmara dos deputados*. 1999. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

\_\_\_\_\_. *Senado Federal*. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 13 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei do Senado n.º 552, de 18 de setembro de 2007. Acrescenta o art. 216-B ao decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o código internacional de doenças. In: *Diário do Senado Federal*, Brasília, nº 146, 19 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 nov. 1969.

\_\_\_\_\_. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. *Parecer sobre o projeto de lei 52/2007*. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 17 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de emenda constitucional nº 590/98. Acrescenta à alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º da constituição federal, expressão, prevendo a pena de castração para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro. 1998. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=97685497ED80FE62C79EA22A22B16316.node1?codteor=1234591&filename=Avulso+-PEC+590/1998](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=97685497ED80FE62C79EA22A22B16316.node1?codteor=1234591&filename=Avulso+-PEC+590/1998)>. Acesso em: 13 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. *Parecer sobre o projeto de lei 52/2007*. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 17 set. 2014.

BURGESS, Anthony. *Laranja mecânica*. São Paulo: Editora Aleph, 2004.

CABRAL, Bruno Fontenele. *Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no direito norte-americano*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2593, 7 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17130>>. Acesso em: 24 set. 2014.

COREIA DO SUL anuncia primeira castração química de pedófilo. G1, em 23 maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/coreia-do-sul-anuncia-primeira-castracao-quimica-de-estuprador.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigo&cid=4228&cidAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 set. 2014.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1.400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 20 set. 2014.

HOLMES, David S. *Psicologia dos transtornos mentais*. Tradução Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JÚNIOR, Aderbal Vieira. Hormônios contra o crime. *Revista Época*, em 26 maio 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI58671-15228,00HORMONIOS+CONTRA+O+%20CRIME.html>>. Acesso em: 6 set. 2014.

MARQUES, Archimedes. Crimes sexuais: da antiga cação para a moderna castração química. *Clubjus*, Brasília-DF: 1º abr 2010. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.30092>>. Acesso em: 14 out. 2014.

MATTOS, Giovana Tavares de. *Castração química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MIRANDA, Gustavo. *Cremesp abre sindicância para apurar castração química*. 2007. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,cremesp-abre-sindicancia-para-apurar-castracao-quimica,65775>>.

Acesso em: 14 set 2014.

MOLDÁVIA APROVA CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS. *Jornal de notícias*. 6 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content\\_id=2346244](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=2346244)>. Acesso em: 13 set. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. Da dignidade da pessoa humana. *Prática Jurídica*, ano VII, n. 77, ago. 2008.

OLIVEIRA, Sérgio Marcelino de. *A próstata ventral do gerbilo frente às diferentes formas de castração e subsequente reposição hormonal pela testosterona*. Site Biblioteca Digital da Unicamp. 2005. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000374265>>. Acesso em: 6 set. 2014.

PEDÓFILOS VÃO RECEBER CASTRAÇÃO QUÍMICA NA GRÃ-BRETANHA. O Estado de São Paulo. 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pedofilos-va-receber-castracao-quimica-na-gra-bretanha,232869>>. Acesso em: 13 set. 2014.

PETIÇÃO on-line exige pena máxima de 45 anos e castração química para pedófilos em Cabo Verde. *Site Voa Português*. 6 maio 2014. Disponível em: <<http://www.voaportugues.com/content/peti%C3%A7%C3%A3o-online-exige-pena-m%C3%A1xima-de-45-anos-e-castra%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%ADmica-para-ped%C3%B3filos-em-cabo-verde/1908526.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

PRESIDENTE DA FRANÇA DISCUTE CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS. *Folha de São Paulo*. 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u321562.shtml>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

RODRIGUES, Renata. As faces do positivismo criminológico: O criminoso nato de lombroso e a sua correlação com o conto “O Alienista” de Machado de Assis. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13301)>. Acesso em: 17 out. 2014.

RÚSSIA APROVA CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS. *DN Globo*. 4 out. 2011. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content\\_id=2035474&secao=Europa](http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2035474&secao=Europa)>. Acesso em: 13 set. 2014.

SADOCK, Benjamin James. *Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. Tradução por Claudia Dornelles et al. 9. ed. Porto Alegre: Atmed, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SERAFIM, Antonio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. *Revista de Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 110, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais*: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SPALDING, Larry Helm. *Florida's 1997 chemical castration law: a return to the dark ages*. 1998. Disponível em: <<http://archive.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em: 11 set. 2014.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia*: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

UNITED STATES OF AMERICA. *California penal code sections 639-653.1*. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 13 set. 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano XII, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Pena de morte nos Estados Unidos. Internet, 2014. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Pena\\_de\\_morte\\_nos\\_Estados\\_Unidos#M.C3.A9todos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pena_de_morte_nos_Estados_Unidos#M.C3.A9todos)>. Acesso em: 13 out. 2014.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. Aspectos controvertidos da castração química como forma de punição para criminosos sexuais. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 397, p. 97-111, nov. 2010.

Recebido em: 12/8/2015

Aceito em: 18/8/2015